



PROCESSOS Nº : 53.743-8/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
180.936-9/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

GESTOR : ADELINO FRANCISCO LOPO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 4.156/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA E AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 3.733/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Adelino Francisco Lopo**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 3.733/2024¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. ADELINO FRANCISCO LOPO**;

¹ Documento digital n.º 510632/2024.





b) pelo saneamento das irregularidades de sigla AA01 e CB02 (itens 1.1 e 2.1);

c) pela manutenção das irregularidades de sigla FB02, FB03 e FC13 (itens 3.1, 4.1 e 5.1);

d) pela alteração na redação da irregularidade FB02, passando-se à seguinte redação:

ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2023 a 31/12/2023

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei no 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 2.718.011,15 (decreto nº 2560/2023) em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.109/2022 – LOA/2023, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64 – RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA.

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) estimule, promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios financeiros, instruindo-a com adequado memorial de cálculos, como disciplina o artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - irregularidade **FB13**;

d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988 – irregularidade **FB02**;

d.3) no projeto de Lei Orçamentária Anual seguinte, estabeleça autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 30% do total das despesas fixadas para o exercício, evitando-se o elastecimento desse percentual – irregularidade **FB02**;

d.3) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de excessivo número de créditos adicionais, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas – irregularidade **FB02**;

d.4) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP – irregularidade **FB33**;

e) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

e.1) mantenha-se adotando medidas objetivando a melhoria do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, eis que a evolução da gestão municipal (por meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas) é um horizonte a ser perseguido por toda a Administração Pública;

e.2) na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do próximo exercício, atente-se para a necessidade da correta avaliação do Anexo de Risco Fiscais em atenção ao MDF 13ª edição;





- e.3)** observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic e publicizadas em seus Demonstrativos Contábeis, a fim de evitar inconsistências nos mencionados demonstrativos e nas informações consolidadas pelo sistema Aplic – irregularidades **AA01** e **CB02**;
- e.4)** mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias², diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital.;
- e.5)** implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X, do art. 167-A (caput), da Constituição da República de 1988;
- e.6)** implemente medidas objetivando o de 100% dos requisitos de Transparência Pública previstos na legislação;
- e.7)** inclua nos currículos escolares de conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;
- e.8)** realize a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o artigo 2ª da Lei nº 14.164/2021 e os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil;
- e.9)** avalie as recomendações apresentadas pela Unidade de Controle Interno Municipal, visíveis no documento digital n.º 431366/2024 – Autos n.º 180.936-9/2024), no sentido de: a) realizar concurso público para provimento do cargo de CONTADOR; b) realizar concurso público para provimento de cargos de fiscal de tributos, agente administrativo, professores, monitores e outros cargos; c) aperfeiçoar o sistema de planejamento para aplicação do orçamento público; d) aperfeiçoar o sistema de arrecadação de tributos do município (IPTU, ISS, ITR e ITBI); e) elaborar os planos de ações do programa Aprimora (gestão financeira, gestão de frotas, contratações públicas, nível de entidade e alimentação escolar).

3. Após, tendo persistido três das irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais³, tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 517667/2024.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

² Englobando a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos.

³ Conforme Decisão nº 384/GAM/2024, visível nos documentos digitais n.º 512802/2024 e 514762/2024.





5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 3.733/2024**⁴), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pelo **saneamento** das irregularidades de sigla **AA01** e **CB02** e pela **manutenção** dos achados de sigla **FB02**, **FB03** e **FC13**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a expedição de **determinações e recomendações**.

7. Em sede de **alegações finais**⁵, o gestor, **Sr. Adelcino Francisco Lopo**, **reiterou**⁶ os argumentos já ofertados em sua defesa aquando das análises realizadas no Relatório Técnico de Defesa⁷ e no Parecer Ministerial n.º 3.733/2024⁸, acrescentando, tão somente, quanto à irregularidade **FB02**, item 3.1. – que o crédito adicional aberto sem autorização decorreu da anulação de outra fonte de despesa, de modo que já havia sido autorizada previamente, deixando, contudo, de apresentar considerações em relação à irregularidade **FC13**, item 5.1, mantida.

8. Dessa forma, considerando que não foram apresentados argumentos novos em relação às irregularidades **FB03** e **FC13**, inalteradas as conclusões ministeriais.

9. Por sua vez, quanto ao achado de sigla **FB02** (item 3.1), a defesa se confunde ao afirmar que houve autorização prévia para a abertura do crédito adicional, tendo em vista decorrer da anulação de uma outra despesa previamente autorizada.

10. As razões defensivas apenas reiteram a irregularidade, na medida em que a autorização legislativa a que o achado se refere é aquela necessária, justamente,

⁴ Documento digital n.º 510632/2024.

⁵ Documento digital n.º 517667/2024.

⁶ **Nesse sentido, os argumentos relativos à irregularidade FB03, item 4.1, são os mesmos.**

⁷ Documento digital n.º 506811/2024.

⁸ Documento digital n.º 510632/2024.





ao remanejamento do recurso previamente autorizado para determinada programação pelo Poder Legislativo Municipal, e discutida em audiência pública com a população, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

11. Essa programação inicial, autorizada pelo legislativo e pelos munícipes, ao ser anulada e remanejada, demanda que haja **uma nova autorização**, prévia ao ato de remanejamento, isso porque, **essa atitude frustra o planejamento inicialmente discutido e autorizado pelo legislativo municipal e pelos cidadãos interessados**.

12. Logo, o fato de haver anulação e remanejamento de uma dotação devidamente autorizada, cuja realização é expectável pelo legislativo municipal e pelos cidadãos que representa, deve ser submetida à análise e nova autorização pelo poder legitimado, a saber: o poder legislativo local.

13. Assim, o mero fato de a abertura do crédito corresponder a uma anulação de despesas, **não supre a necessidade de que o poder legislativo, legítimo representante dos munícipes, autorize seu remanejamento para outra área**.

14. Por tais razões, a irregularidade deve ser **mantida**.

15. Destarte, não sobrevivendo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, **sua manutenção é a medida que se impõe**.

16. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpriam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

17. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Secretaria de Controle Externo, de modo que **este Parquet de**





Contas manifesta-se pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial n.º 3.733/2024⁹, de 30/08/2024.

18. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**¹⁰, referentes ao **exercício de 2023**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações** e **determinação** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.733/2024**¹¹, em sua integralidade.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de setembro de 2024.

(assinatura digital)¹²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento digital n.º 510632/2024.

¹⁰ Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. Adalcino Francisco Lopo**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

¹¹ Documento digital n.º 510632/2024.

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

